

Ata de Reunião - 20 de outubro de 2015

por Cep — publicado 17/12/2015 14h25, última modificação 29/12/2015 12h07

ATA DA 162ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA, REALIZADA NO DIA 20 DE OUTUBRO DE 2015. Local: Palácio do Planalto, Anexo I, Ala B, sala 102, Brasília, DF. Horário: 13h às 18h.

Presentes: Conselheiros Américo Lourenço Masset Lacombe, Presidente em exercício, Horácio Raymundo de Senna Pires, Marcello Alencar de Araújo, Mauro de Azevedo Menezes, Suzana de Camargo Gomes, a Secretária-Executiva da Comissão de Ética Pública, Renata Lúcia Medeiros de Albuquerque Emerenciano, a Secretária-Executiva Adjunta, Clarissa dos Santos Toledo Vieira, a Coordenadora Patrícia Barcellos Pereira, a Assessora Técnica Maria Alice Alves Gifoni e a Assistente Cintia Tashiro. O Presidente abriu a reunião e submeteu ao colegiado a ata da 161ª reunião ordinária, realizada no dia 28 de setembro de 2015, que foi aprovada sem alterações. Do mesmo modo, o colegiado aprovou a alteração no trecho da ata da 159ª reunião ordinária, realizada no dia 28 de julho de 2015, referente à conjuntura, para fazer constar o nome correto da reportagem que deu ensejo à solicitação de informações às autoridades ali mencionadas. Dessa forma, o trecho “deliberaram por solicitar informações às autoridades mencionadas na matéria jornalística intitulada “*Registros Apontam Encontros de 21 Políticos Investigados na Lava Jato com Direção da Petrobrás*”, publicada pelo Jornal O Estado de São Paulo em 22.06.2015” foi substituído por “deliberaram por solicitar informações às autoridades mencionadas na matéria jornalística intitulada “*Diretoria da Petrobras Ganhou ‘Brinde’ Milionário*”, publicada em 27.07.2015”. Ausente o Conselheiro Marcelo Figueiredo, que não pode comparecer em razão de compromissos profissionais inadiáveis. Entretanto, por meio de videoconferência, o Conselheiro proferiu os votos de sua relatoria, para análise pelo colegiado.

Manifestações dos Presentes:

I. O Conselheiro Mauro Menezes teceu comentários acerca da palestra que proferiu na Empresa de Planejamento e Logística S.A. (EPL) no dia 15.10.2015. II. O Conselheiro Marcello Alencar registrou que participou, juntamente com o Conselheiro Mauro Menezes, da segunda reunião de coordenação para a 6ª Conferência dos Estados Partes da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, a qual foi realizada, no período matutino, na Sala D do Anexo II do Itamaraty.

Informes Gerais da Secretaria Executiva:

A Secretária-Executiva apresentou as seguintes informações sobre: **I. Palestras/Reuniões:** **(a)** palestra com o tema “Ética Pública e Conflito de Interesses” proferida pelo Conselheiro Marcelo Figueiredo no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) no dia 29.09.2015, às 10 horas. **(b)** participação da Secretária-Executiva Adjunta em evento promovido pela Comissão de Ética do Ministério do Trabalho e Emprego e mediado pelo Dr. Ulisses Schwarz Viana, Procurador do Estado do Mato Grosso do Sul, intitulado Roda de Conversa, cujo tema foi “*Ética: o que eu tenho a ver com isso?*”. **(c)** reunião preparatória para a VI CoSP UNCAC, realizada na Controladoria-Geral da União (CGU) no dia 09.10.2015, às 9 horas, da qual participou o Conselheiro Mauro Menezes, acompanhado da Secretária-Executiva Adjunta e da servidora responsável pelo setor de eventos da SECEP. **(d)** solicitação, da Eletrobras-Eletrosul, de palestra sobre “Ética no Ambiente das Empresas Estatais” a ser proferida pela Conselheira Suzana Gomes em seminário sobre ética que será oferecido aos empregados da Eletrosul em data a definir. **(e)** reunião para esclarecimentos de dúvidas, solicitada pela Comissão de Ética do Banco Central do Brasil, realizada no dia 13.10.2015, às 14 horas, da qual participaram o Secretário-Executivo daquela Comissão, Dr. Henrique Machado, a Secretária-Executiva da CEP, Dra. Renata Emerenciano e a Assessora-Técnica Maria Alice Gifoni. **(f)** reunião, realizada no dia 13.1.2015, às 17 horas, na qual o Subsecretário da Dívida Pública (Secretaria do Tesouro Nacional – MF), Dr. Paulo Fontoura Valle, apresentou consulta sobre conflito de interesses, ocasião na qual foi recebido pela Coordenadora Patrícia Barcellos e pela Assessora-Técnica Maria Alice Gifoni. **(g)** palestra sobre o tema “Ética e Cidadania na Gestão Pública” a ser proferida pelo Conselheiro Ministro Horácio Pires no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e

Tecnológico (CNPq), em Brasília-DF, no dia 21.10.2015, às 15 horas. **(h)** palestra sobre o tema “Ética na Gestão Pública” a ser proferida pelo Conselheiro Marcelo Figueiredo na Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. – TRENURB, em Porto Alegre-RS, no dia 27.11.2015, às 9 horas. **II. Ofícios e Mensagens:** **(a)** mensagem eletrônica do Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial, por meio da qual se encaminha edição especial nº 38/2015 do informativo intitulado “Jogo Rápido ETCO”. **(b)** Ofício nº 1705/2015-PRESI/Funpresp-Exe, de 06.10.2015, por meio do qual o Diretor-Presidente, Ricardo Pena Pinheiro, comunica a composição da Comissão de Ética e Conduta da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), vinculada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **(c)** Cartilha “Ética na Gestão Pública”, elaborada e encaminhada pela Comissão de Ética do Serviço Geológico do Brasil (CPRM). **(d)** mensagens eletrônicas atinentes ao Processo nº 00191.000441/2015-04, referente aos Ministros José Eduardo Cardozo e Luís Inácio Adams, de relatoria do Conselheiro Mauro Menezes, por meio das quais se encaminha apoio à denúncia apresentada pelo Deputado Rubens Bueno. **(e)** pesquisa sobre o Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – PNLD, apresentada pelo Ministério da Justiça, por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI, da Secretaria Nacional de Justiça – SNJ, disponível no endereço <http://bit.ly/1KUALsf>. **(g)** mensagem eletrônica encaminhada pelo Sr. Hugo Amboss Merçon comunicando a exoneração do cargo de Diretor de Infraestrutura e Operações – DIROPE. **(h)** minuta de resposta, para aprovação pelo colegiado, à consulta recebida por meio da Lei de Acesso a Informação (LAI) - NUP 00077.001118/2015-56 encaminhada por Rubens Valente Soares, na qual o requerente solicita “a lista dos processos abertos na CEP entre junho/2007 a outubro/2010, indicando nomes dos interessados, data da abertura, objeto da apuração e resultado alcançado.” **III. Lei nº 12.813/2013:** reunião com a Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEGEP), para tratar da equivalência de cargos, que foi pré-agendada para a semana depois da reunião do colegiado. **IV. Questionário de Avaliação:** andamento da análise do Questionário de Avaliação da Gestão da Ética. **V. Tabela de reuniões e atendimentos:** tabela das reuniões e contatos telefônicos ocorridos no período de 28.09.2015 a 19.10.2015. **VI. Orçamento:** tabela de previsão orçamentária do ano de 2015 e atualização das informações sobre o limite de gastos estipulado pela Casa Civil. **VII. Ofício Circular nº 442/2015-CEP/PR:** Ofício nº 2153/2015/GM/MT, de 09.10.2015, por meio do qual o Chefe de Gabinete do Ministro de Estado dos Transportes, Leonardo Carreiro Albuquerque, informa que “*após instadas as autoridades dos órgãos e entidades*” daquele Ministério, “*foi informado que estão sendo divulgadas diariamente as agendas públicas de compromissos na rede mundial de computadores*”. **VIII. Visitas Técnicas:** relatório de visitas técnicas realizadas no mês de outubro: Empresa Brasil de Comunicação; e previstas para o mês de novembro: Banco do Brasil S/A e Ministério da Integração. **IX. Eventos e Capacitações:** **(a)** realização da turma 5 do Curso de Gestão e Apuração da Ética Pública no auditório da Secretaria de Segurança da Presidência, nos dias 6, 7 e 8 de outubro de 2015, com o total de 67 participantes. **(b)** abertura do período de inscrições para a realização da I Turma Avançada voltada para as Universidades e Institutos Federais de Ensino do Poder Executivo Federal, que será realizada de 4 a 6 de novembro, na Escola do Ministério Público- ESMPU. **(c)** práticas vencedoras do I Concurso de Boas Práticas na Gestão da Ética, para o qual foram inscritas 22 práticas, de 19 Comissões de Ética de órgãos e entidades do Poder Executivo Federal: Banco do Brasil, que apresentou as ações intituladas “Conta Mais – Tema Norteador ‘Ser Ético é Bompratodos’ e ‘O Banco do Brasil Cuida de Valores’”; Caixa Econômica Federal, que apresentou “Vídeos Sobre O Código de Conduta Dos Empregados E Dirigentes da Caixa”; Ministério da Previdência Social, que apresentou o “Programa de Comunicação Integrada da Comissão de Ética do Ministério da Previdência Social”. **(d)** o Seminário 2015, que será realizado na Universidade dos Correios nos dias 22 e 23 de outubro.

Internacional:

Sobre os eventos internacionais, a Secretária-Executiva informou que: **I.** a “**6th session of the Conference of the States Parties to the United Nations Convention against Corruption**” (6ª Conferência dos Estados Partes da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção), será realizada em São Petesburgo, Rússia, de 2 a 6 de novembro de 2015. **II.** foi realizada reunião para tratar da participação da CEP no evento, na Controladoria-Geral da União (CGU) no dia

09.10.2015. **III.** será realizado novo encontro preparatório no dia 20.10.2015, às 10h, no Anexo II do Itamaraty. **IV.** o "XX Congreso Internacional del CLAD sobre la Reforma del Estado y de la Administración Pública" (XX Congresso do Centro Latino Americano para o Desenvolvimento sobre a Reforma do Estado e da Administração Pública), será realizado em Lima, no Peru, de 10 a 13 de novembro de 2015. **V.** O painel da CEP intitulado "A prevenção dos conflitos de interesse no poder público no contexto do aprimoramento das instituições democráticas brasileiras" foi marcado para ocorrer no dia 12 de novembro, das 15h30min às 17h e a organização do evento informou que não há possibilidade de alteração de data ou horário.

Conjuntura:

Os conselheiros examinaram os principais fatos da conjuntura, com base nas matérias veiculadas pela imprensa no período de 29.09.2015 a 20.10.2015 e não identificaram fatos que ensejassem a adoção de providências pela CEP.

Declaração Confidencial de Informações (DCI):

I. O Conselheiro Marcello Alencar apresentou o relatório de Declarações Confidenciais de Informação referente ao período de 23.09.2015 a 15.10.2015, que foi aprovado, por unanimidade, pelo colegiado.

Ordem do dia (Processos):

Processo nº 00191.000430/2014-35. RENATO DE SOUZA DUQUE. Ex-Diretor de Serviços. Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás). Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Procedimento instaurado, de ofício, para apuração de conduta antiética noticiada pela imprensa. Pedido de reconsideração contra aplicação de censura. O Relator apresentou voto pelo indeferimento do pedido de reconsideração formalizado. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

Processo nº 00191.000116/2015-33. Relator: Marcello Alencar. Consulta acerca da existência de conflito de interesses e remuneração compensatória. O Relator apresentou despacho pelo arquivamento da demanda, em razão da implementação da remuneração compensatória pelo órgão. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

Processo nº 00191.000117/2015-88. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Consulta sobre quarentena e remuneração compensatória. O Relator apresentou voto pelo indeferimento do pedido de reconsideração. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

Processo nº 00191.000202/2015-46. MARCOS ANDRÉ CARVALHO e GEÓRGIA HADDAD NICOLAU. Relatora: Dra. Suzana Camargo Gomes. A Relatora apresentou despacho determinando a notificação dos denunciados para apresentarem esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias. O colegiado, incluindo o Conselheiro Marcelo Figueiredo, que participou por videoconferência, anuiu ao despacho por unanimidade. Em trâmite, nos termos do art. 13 do Decreto nº 6.029/2007.

Processo nº 00191.000284/2015-29. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Questionamento acerca da necessidade, nos termos da lei nº 12.813/2013, de ex-Presidente de ente "tipo Banco Central, Banco do Brasil ou CEF" ao desincompatibilizar-se do cargo, ter que se submeter a quarentena para assumir uma Secretaria da Fazenda Estadual ou de Planejamento Estadual. Despacho do Relator solicitando informações em 10 (dez) dias. O Relator apresentou despacho determinando o arquivamento, tendo em vista a ausência de resposta do consultante, caracterizadora da sua falta de interesse em promover o andamento do feito. O colegiado anuiu ao despacho por unanimidade, ausente o Conselheiro Mauro Menezes, que, em razão de compromissos particulares imprevistos e inadiáveis, teve de se retirar antes do término da reunião.

Processo nº 00191.000291/2015-21. NELSON BREVE JÚNIOR. Ex-Diretor. Empresa Brasil de Comunicação (EBC). Relatora: Dra. Suzana de Camargo Gomes. A Relatora apresentou voto pela necessidade do cumprimento do período de quarentena, nos seguintes termos: "*na forma indicada pelo consultante, caracterizadas estão as situações denotadoras de conflito de interesses, nos termos do art. 6º da Lei 12.813/ 2013, pelo que está sujeito ao impedimento de seis meses,*

contados da data do seu desligamento e, em decorrência, faz jus à remuneração compensatória de valor correspondente a do cargo ocupado, durante o mesmo interregno de tempo, a ser arcada por este último órgão. Outrossim, mesmo após o término do lapso temporal de seis meses, continuará o consulente com o dever de, a todo tempo, não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 3º, II, da Lei 12.813/2013". O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

Processo nº 00191.000325/2015-87. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Consulta acerca conflito de interesses entre o exercício de atividade pública e da atividade de professor em aulas de cursos preparatórios para concursos públicos. O Relator apresentou voto pela possibilidade de exercício da atividade docente, nos seguintes termos: *"O exercício em paralelo da atividade de docência encontra amparo no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, que permite a acumulação de remuneração mesmo quando se trate de docência em instituição pública de ensino, quando houver compatibilidade de horários. O exercício da atividade docente para entidade privada de ensino, como usualmente é o caso daquelas que oferecem cursinhos para concursos também não encontra vedação legal, desde que não ocorra em prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público, devendo ser observada a compatibilidade de horários e as seguintes limitações, com base no que dispõe a Resolução CEP nº 8: (a) não violar o princípio da integral dedicação ao cargo público, que exige a garantia de precedência para o cumprimento dos deveres e responsabilidades do cargo público; (b) não implicar a prestação de serviço a pessoa física ou jurídica ou a manutenção de vínculo de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão individual ou coletiva da autoridade; (c) possa pela sua natureza, implicar o uso de informação à qual a autoridade tenha acesso em razão do cargo e não seja de conhecimento público; e (d) possa transmitir à opinião pública dúvida a respeito da integridade, moralidade, clareza de posições e decoro da autoridade. Em vista do exposto, suscita conflito de interesses a autoridade participar como docente de cursinho preparatório para concurso de ingresso de servidores em matéria sob a responsabilidade da organização pública onde exerce sua função. Ante o exposto, voto pela inexistência de conflito de interesses decorrente do exercício, pelo consulente, da docência, não regular, em cursos preparatórios para concursos públicos não destinados ao provimento de vagas na autarquia".* O colegiado anuiu ao despacho por unanimidade, ausente o Conselheiro Mauro Menezes, que, em razão de compromissos particulares imprevistos e inadiáveis, teve de se retirar antes do término da reunião.

Processo nº 00191.000342/2015-14. Relator: Dr. Marcello Alencar de Araújo. Consulta sobre a possibilidade de aceitar convite para integrar Comitê Consultivo. O Relator apresentou voto pela possibilidade de aceitação do convite, nos seguintes termos: *"Da análise da documentação apresentada pela consulente e o documento emitido pelo órgão, não se vislumbra a existência de conflito de interesses na aceitação de convite para fazer parte do Comitê Consultivo. Cabe ressaltar que a interessada não está dispensada de cumprir a determinação contida no art. 6º, I da Lei nº 12.813/2013, qual seja a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas no cargo. Não se configurando a existência de conflito de interesses a partir do exame da documentação juntada aos autos e declarações da consulente e do órgão, voto pela autorização do exercício da atividade pretendida pela interessada".* O colegiado anuiu ao voto por unanimidade, ausente o Conselheiro Mauro Menezes, que, em razão de compromissos particulares imprevistos e inadiáveis, teve de se retirar antes do término da reunião.

Processo nº 00191.000365/2015-29. JOSÉ CARLOS MEDAGLIA FILHO. Vice-Presidente. Caixa Econômica Federal (CEF). Relatora: Dra. Suzana Camargo Gomes. Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória. A Relatora apresentou voto pela necessidade do cumprimento do período de quarentena, nos seguintes termos: *"está caracterizado o conflito de interesses após o exercício do cargo e, em consequência, deve o consulente submeter-se às restrições e impedimentos legais, inclusive à quarentena de seis meses, fazendo jus à remuneração compensatória respectiva, sem prejuízo de a todo tempo ser obrigado a cumprir o disposto no artigo 6º, II, da Lei n. 12.813/13".* O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

Processo nº 00191.000368/2015-62. ANÔNIMO. Relator: Dr. Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos. Mensagem enviada por cidadão não identificado, por meio da qual questiona o fato de alguns Ministérios terem utilizado, no perfil de suas páginas oficiais do Facebook, as cores do arco-íris, em alusão à bandeira Gay, por ocasião da aprovação do casamento entre pessoas do mesmo sexo pela Suprema Corte Americana. O Relator, embora não estivesse fisicamente presente, por meio de videoconferência, proferiu o voto concluindo nos seguintes termos: “*(i) é de se recomendar que a SECOM coordene a comunicação governamental para qualquer política pública oficial, inclusive no que tange aos LGBT ou minorias lato sensu, em articulação com a Secretaria Especial de Direitos Humanos, expedindo-se ofícios para ambos os órgãos por parte desta CEP; (ii) Propõe-se que se envie cópia do presente à SECOM para tomada de conhecimento e eventuais providências que o caso recomenda*”. O colegiado aprovou o voto por unanimidade.

Processo nº 00191.000373/2015-75. THIAGO BARBOSA. Relator: Dr. Mauro de Azevedo Menezes. O Relator apresentou despacho determinando a notificação do interessado. O colegiado, incluindo o Conselheiro Marcelo Figueiredo, que participou por videoconferência, anuiu ao despacho por unanimidade. Em trâmite, nos termos do art. 13 do Decreto nº 6.029/2007.

Processo nº 00191.000413/2015-89. COMISSÃO DE ÉTICA. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Consulta sobre a participação de representantes da empresa, familiares e convidados no Festival Folclórico Anual de Parintins. O Relator apresentou voto respondendo à consulta nos seguintes termos: “*a hipótese é de patrocínio cultural, não legalmente proibido, de evento que não é realizado por empresa do mesmo ramo da estatal ou sob ‘jurisdição regulatória do órgão a que pertence a autoridade’.* Em considerando a magnitude do festival, a presença de representantes do órgão patrocinador representa inegável prestígio e responde a interesse institucional. A representação institucional, porém, diz respeito à autoridade e colaboradores imediatos responsáveis pelo trato das demandas culturais. A aceitação de passagens ou hospedagem, financiada pelo promotor do evento, no caso empresa privada, é de todo indevida, de modo a não permitir situação que possa por em dúvida a probidade ou honorabilidade do agente público, além de que as regras de conduta são restritivas para aceitação de presentes. A ‘relação de perguntas e respostas’, anexa ao Código de Conduta da Alta Administração Federal, torna indubitável que as despesas necessárias à participação, de interesse institucional, da autoridade, no caso representando a entidade patrocinadora do evento, devem ser suportadas pela própria entidade pública (item II, 2). Ao contrário poder-se-ia deduzir que o promotor do festival estava usando a verba do patrocínio em favor da autoridade. Se assim é em relação à autoridade, tanto mais para cônjuges, parentes e amigos, cujas despesas pessoais devem ser por eles pagas, sem interferência ou auxílio do ente público. Pelo exposto voto no sentido de responder negativamente às perguntas formuladas pela Comissão de Ética, cujas providências previstas mostraram-se oportunas e judiciosas”. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade, ausente o Conselheiro Mauro Menezes, que, em razão de compromissos particulares imprevistos e inadiáveis, teve de se retirar antes do término da reunião.

Processo nº 00191.000415/2015-78. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Consulta sobre conflito de interesses entre as atividades desenvolvidas na autarquia e atividades elencadas na consulta. O Relator apresentou voto respondendo à consulta nos seguintes termos: “*Em princípio, o labor docente, em Universidade Pública, não é incompatível com a competência da autarquia, desde que, por óbvio, haja compatibilidade de horário e não viole o princípio da dedicação ao cargo público nem implique, por sua natureza, o uso de informações à qual a autoridade tenha acesso em razão do cargo e não seja de conhecimento público.* Assim, nas atividades a que se propõe, não vislumbro potencial conflito de interesses nos misteres docentes propriamente, inclusive na composição de bancas de mestrado e doutorado na área da saúde coletiva. Dúvidas poderiam suscitar a elaboração, mediante remuneração, de questões de concurso público. Idem a elaboração de pareceres para revistas científicas, com integração, ao comitê editorial dessas publicações. Também não considero, no primeiro caso, situação de conflito de interesses. Trata-se de concurso público para admissão de servidores especializados. Até uma exigência que sejam testados conhecimentos e habilidades que só especialistas como o consulente podem aferir. São, outrossim, atividades eventuais que comportam lícitamente remuneração. No que se diz respeito à direção editorial e publicação de parecer científicos, a inviabilidade do acúmulo com o cargo diretivo exercido pela Consulente, na

autarquia da mesma área, mostra-se evidente. O setor de atuação é o mesmo e a direção editorial de revista científica há de buscar, necessariamente, informações oficiais, diretrizes governamentais, novidade de gestão do setor, o que dificultará ou impossibilitará a livre atuação da Consulente. Da mesma forma, a emissão de parecer. Mesmo que evite ou tangencie informações oficiais, a palavra da Consulente, em face do cargo público ocupado, há de gerar indagações, especulações, rumores a influenciar o mercado, podendo, em suma, transmitir dúvida, à opinião pública, comprometendo a clareza de posições que deve gizar o proceder da autoridade. Pelo exposto, com supedâneo na Lei nº 12.813/2013 e na Resolução Interpretativa nº 8/2003, deste Colegiado, voto no sentido de que a consulente, enquanto exercer o cargo, deverá abdicar da atividade de parecerista e da participação em comitê editorial de revistas científicas na área respectiva". O colegiado anuiu ao voto por unanimidade, ausente o Conselheiro Mauro Menezes, que, em razão de compromissos particulares imprevistos e inadiáveis, teve de se retirar antes do término da reunião.

Processo nº 00191.000416/2015-12. MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. O Relator apresentou voto pela notificação do interessado para que se manifeste acerca dos fatos. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade, ausente o Conselheiro Mauro Menezes, que, em razão de compromissos particulares imprevistos e inadiáveis, teve de se retirar antes do término da reunião. Em trâmite, nos termos do art. 13 do Decreto nº 6.029/2007.

Processo nº 00191.000417/2015-67. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória. O Relator apresentou despacho determinando a notificação do interessado, nos seguintes termos: *"O consulente não esclarece qual o cargo público originário e o órgão correspondente, ao qual está obrigado a retornar após desvinculação do cargo comissionado, sob pena de abandono. Também, ao que parece, ainda não obteve a licença para trato de interesses particulares, licença que depende do prudente arbítrio da Administração e não apenas do "interesse do servidor" de integrar-se a empresas privadas. (...) É indispensável que o Consulente, preliminarmente, informe se requereu formalmente e se obteve deferimento do órgão a que está efetivamente vinculado. Só assim, esta Comissão poderá examinar a questão, à luz da referida Lei nº 12.813/2013. Pode ser que o Consulente não obtenha a licença e tenha que retornar ao cargo efetivo, situação que não ensejará, em princípio, observância de quarentena. Notifique-se o consulente. Para que preste, no prazo de 5 (cinco) dias, as informações indicadas indispensáveis ao exame de sua postulação".* O colegiado anuiu ao voto por unanimidade, ausente o Conselheiro Mauro Menezes, que, em razão de compromissos particulares imprevistos e inadiáveis, teve de se retirar antes do término da reunião. Em trâmite, nos termos do art. 13 do Decreto nº 6.029/2007.

Processo nº 00191.000418/2015-10. JOSÉ SÉRGIO GABRIELLI DE AZEVEDO. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. O Relator apresentou despacho determinando solicitar informações. O colegiado, incluindo o Conselheiro Marcelo Figueiredo, que participou por videoconferência, anuiu ao despacho por unanimidade. Em trâmite, nos termos do art. 13 do Decreto nº 6.029/2007.

Processo nº 00191.000419/2015-97. RENATO DE SOUZA DUQUE. Relator: Dr. Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos. O Relator, embora não estivesse fisicamente presente, por meio de videoconferência, proferiu o voto sugerindo *"solicitar informações sobre a existência de procedimento apuratório"*. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade. Em trâmite, nos termos do art. 13 do Decreto nº 6.029/2007.

Processo nº 00191.000420/2015-81. SÔNIA MIDORI TANAKA KOBAYASHI. Relator: Dr. Marcello Alencar de Araújo. O Relator apresentou despacho para solicitar informações à interessada. O colegiado anuiu ao despacho por unanimidade, ausente o Conselheiro Mauro Menezes, que, em razão de compromissos particulares imprevistos e inadiáveis, teve de se retirar antes do término da reunião. Em trâmite, nos termos do art. 13 do Decreto nº 6.029/2007.

Processo nº 00191.000421/2015-25. GUSTAVO HENRIQUE TEIXEIRA DE FARIA. Ex-Diretor Administrativo e Financeiro. Companhia Docas do Rio Grande do Norte (CODERN). Relator: Dr. Marcello Alencar de Araújo. Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória. O Relator apresentou voto pela necessidade de cumprimento do

período de quarentena, nos seguintes termos: *“Para que se mantenha a confiabilidade no exercício das funções públicas, bem como para atender à exigência de clareza de posições estatuída no art. 3º do Código de Conduta da Alta Administração Federal, impõe-se o cumprimento da quarentena legal durante o prazo de seis meses. Ademais, cabe ressaltar que o interessado não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I da Lei nº 12.813/2013, qual seja a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas na época em que desempenhava suas funções na CODERN. Ante o exposto, estão caracterizadas as hipóteses que configuram o conflito de interesses após o exercício do cargo, previstas no art. 6º, II da Lei nº 12.813/2013, razão pela qual voto no sentido da vedação do exercício da atividade privada pretendida pelo interessado, bem como pelo deferimento da remuneração compensatória equivalente ao período de impedimento – 6 (seis) meses”*. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade, ausente o Conselheiro Mauro Menezes, que, em razão de compromissos particulares imprevistos e inadiáveis, teve de se retirar antes do término da reunião.

Processo nº 00191.000422/2015-70. COMISSÃO DE ÉTICA. Relator: Dr. Marcello Alencar de Araújo. Consulta sobre Regimento Interno da Comissão de Ética. O Relator apresentou voto respondendo à consulta nos seguintes termos: *“A consulta está formulada sobre a estipulação de garantias aos integrantes da Comissão de Ética pela própria Comissão em seu Regimento Interno. Destaco inicialmente que não compete à CEP fixar regras de gestão dos entes públicos. Assim, o exame sobre a estipulação de benefícios de caráter funcional e vinculados à gestão administrativa do órgão está fora de nossa competência. Ainda que assim não fosse, cabe responder à consulta formulada. Quanto ao primeiro questionamento – ‘Existe alguma previsão legal que sustente a permanência dos incisos I e II e §1º, do artigo 56, do RI?’ –, a resposta é negativa. Não existe lei fixando as garantias ali previstas – ‘inamovibilidade’ e ‘garantia temporária no emprego’ – para os membros das Comissões de Ética. A despeito de a CEP não ter competência para fixar regras de gestão dos entes públicos, cabe sempre louvar todas as iniciativas que busquem atender ao comando inserto no citado inciso I, do art. 6º do Decreto nº 6.029/2007 (o ‘titular de entidade ou órgão da Administração Pública Federal, direta e indireta’ tem o dever de “assegurar as condições de trabalho para que as Comissões de Ética cumpram suas funções, inclusive para que do exercício das atribuições de seus integrantes não lhes resulte qualquer prejuízo ou dano”). No tocante ao segundo questionamento – ‘Após aprovação do Regimento Interno da CE, pela Comissão de Ética, há necessidade de validação do mesmo pelo Dirigente Máximo, visto que ele assinará a Resolução? Se não há, como a CE pode garantir a permanência em seu RI do item acima vetado?’ -, impõem-se as considerações a seguir. Na Administração Pública, os regimentos internos são os atos administrativos editados pelos seus órgãos para definir suas atribuições e funcionamento. Os regimentos internos das Comissões de Ética **carecem** de aprovação pelos dirigentes dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta. Contudo, é absolutamente certo que o regimento interno somente deve tratar de matéria exclusiva do órgão ou entidade que o edita. A atribuição das garantias de ‘inamovibilidade’ e de manutenção ‘temporária no emprego’ não está compreendida dentro das competências das comissões de ética. As Comissões de Ética não têm competência para assegurar as citadas garantias, atribuídas exclusivamente à respectiva direção do órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta e indireta a que estão vinculadas. Em resposta ao segundo questionamento da consulta, cabe afirmar: (1) os regimentos internos das Comissões de Ética **carecem** de aprovação pelos dirigentes máximos dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta e (2) por se tratar de matéria que não está inserida dentro de sua competência, a CE **não** ‘pode garantir a permanência em seu RI do item acima vetado’. Recorde-se, por fim, que a Resolução CEP nº 10/2008 estabelece as normas de funcionamento e de rito processual para as Comissões de Ética, que prevê em seu art. 36: ‘Art. 36. O Regimento Interno de cada Comissão de Ética poderá estabelecer normas complementares a esta Resolução’. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade, ausente o Conselheiro Mauro Menezes, que, em razão de compromissos particulares imprevistos e inadiáveis, teve de se retirar antes do término da reunião.*

Processo nº 00191.000423/2015-14. ÍTALO OLIVEIRA MENDES. Relator: Dr. Marcello Alencar de Araújo. O Relator apresentou despacho determinando o envio da denúncia para a Comissão de Ética local. O colegiado anuiu ao despacho por unanimidade, ausente o Conselheiro Mauro

Menezes, que, em razão de compromissos particulares imprevistos e inadiáveis, teve de se retirar antes do término da reunião. Em trâmite, nos termos do art. 13 do Decreto nº 6.029/2007.

Processo nº 00191.000424/2015-69. Relator: Dr. Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos. Consulta sobre quarentena e remuneração compensatória. O Relator, embora não estivesse fisicamente presente, por meio de videoconferência, proferiu o voto sugerindo solicitar ao interessado informações detalhadas acerca das atividades que pretende exercer ao deixar o cargo público. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade. Em trâmite, nos termos do art. 13 do Decreto nº 6.029/2007.

Processo nº 00191.000425/2015-11. Relator: Dr. Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos. Consulta sobre a coerência na nomeação de servidora para ocupar cargo comissionado no órgão, considerando a posição da nomeada nas redes sociais a favor das manifestações de 16/08/2015 contra o governo brasileiro. O Relator, embora não estivesse fisicamente presente, por meio de videoconferência, proferiu o voto sugerindo notificar *“a servidora para manifestar-se”*. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade. Em trâmite, nos termos do art. 13 do Decreto nº 6.029/2007.

Processo nº 00191.000426/2015-58. RAFAEL JOSÉ TEIXEIRA MACHADO. Relator: Dr. Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos. O Relator, embora não estivesse fisicamente presente, por meio de videoconferência, proferiu o voto determinando a notificação do servidor *“para que tome inequívoca ciência dos fatos aqui analisados a fim de tomar as medidas que entenda cabíveis”*. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade. Em trâmite, nos termos do art. 13 do Decreto nº 6.029/2007.

Processo nº 00191.000427/2015-01. UBIRAJARA CECÍLIO GARCIA. Relator: Dr. Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos. O Relator, embora não estivesse fisicamente presente, por meio de videoconferência, proferiu o voto nos seguintes termos: *“Deve ser notificado o denunciado sobre a providência adotada e após o envio das informações solicitadas à Comissão de Ética, será aberto prazo para o envio de esclarecimentos. Após, voltem-me os autos para a continuidade à instrução”*. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade. Em trâmite, nos termos do art. 13 do Decreto nº 6.029/2007.

Processo nº 00191.000429/2015-91. Relator: Dr. Mauro de Azevedo Menezes. Consulta sobre casos específicos que têm gerado dúvidas no que diz respeito à violação da ética (licença para tratar de interesse particular, uso de informações privilegiadas, participação societária, financiamento, dentre outros). O Relator apresentou despacho pelo arquivamento, nos seguintes termos: *“é uma agência de fomento vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Estado. Assim, as condutas relatadas dizem respeito a elementos que devem ser apreciados no âmbito da Administração Estadual. Note-se que, de acordo com a Lei nº 12.813/2013 e o Decreto nº 6.029/2007, apenas compete à Comissão de Ética Pública da Presidência da República (CEP) orientar e dirimir dúvidas relativas à aplicação de normas que abrangem autoridades do Poder Executivo Federal. Ante o exposto, por manifestamente incabível o pronunciamento desta CEP a respeito da matéria aduzida na consulta, opino pelo seu arquivamento liminar”*. O colegiado, incluindo o Conselheiro Marcelo Figueiredo, que participou por videoconferência, anuiu ao despacho por unanimidade.

Processo nº 00191.000430/2015-16. Relator: Dr. Mauro de Azevedo Menezes. Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória. O Relator apresentou despacho pela notificação do interessado, nos seguintes termos: *“esclareça-se, inicialmente, que a formalização do pedido de recebimento da remuneração compensatória a que faz referência o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, deve ser feita pessoalmente, pela própria autoridade favorecida, junto à Comissão de Ética Pública da Presidência da República. Conforme reiteradamente decidido pelo Plenário da CEP, é imprescindível ao deferimento do pedido que se verifique a ocorrência de uma situação concreta de potencial conflito de interesses que torne imperativa a quarentena prevista no art. 6º, II c/c art. 8º, V, da lei nº 12.813, de 2013. Em regra, tal situação deve decorrer da comprovação, pela autoridade sujeita ao rito da lei de prevenção do conflito de interesses, do recebimento de proposta de trabalho na iniciativa privada em segmento que conflite com a função pública anteriormente exercida. Ante o exposto, notifiquem-se o consulente e autoridade interessada, a fim de que sejam informados dos procedimentos anteriormente*

declinados, conforme requerido no Ofício encaminhado a esta CEP". O colegiado, incluindo o Conselheiro Marcelo Figueiredo, que participou por videoconferência, anuiu ao despacho por unanimidade. Em trâmite, nos termos do art. 13 do Decreto nº 6.029/2007.

Processo nº 00191.000433/2015-50. Relatora: Dra. Suzana de Camargo Gomes. Consulta sobre conflito de interesses entre o exercício de atividade pública (retorno ao cargo público) e privada (advocacia), ao final do período de exercício do cargo atual. A Relatora apresentou voto pelo não cabimento de remuneração compensatória, nos seguintes termos: *"a conclusão é no sentido de não se vislumbrar impedimento no retorno do Consulente às funções do cargo público de origem, bem como no que concerne às atividades acadêmicas, devendo, no entanto, abster-se de prestar consultoria na área, no período de seis meses a contar de seu desligamento do cargo atual, tendo em vista deter informações privilegiadas com repercussão econômica. Indevida, no caso, a remuneração compensatória, tendo em vista o retorno à função pública de origem".* O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

Processo nº 00191.000437/2015-38. COMISSÃO DE ÉTICA. Relator: Dr. Marcello Alencar de Araújo. O Relator apresentou despacho no sentido de solicitar informações à Comissão de Ética sobre os termos da denúncia. O colegiado anuiu ao despacho por unanimidade, ausente o Conselheiro Mauro Menezes, que, em razão de compromissos particulares imprevistos e inadiáveis, teve de se retirar antes do término da reunião. Em trâmite, nos termos do art. 13 do Decreto nº 6.029/2007.

Processo nº 00191.000441/2015-04. LUIS INÁCIO LUCENA ADAMS Ministro Chefe da Advocacia-Geral da União. Relator: Dr. Mauro de Azevedo Menezes. Representação formulada pelo Deputado Federal Rubens Bueno (PPS/PR) em razão de suposta infração ética das autoridades ao tecerem considerações sobre a atuação funcional do Ministro do Tribunal de Contas da União, Sr. Augusto Nardes, relator do processo que analisa as contas da Presidente da República referentes ao exercício de 2014. Foi ratificada a distribuição de relatoria. O Relator propôs o desmembramento do processo. A proposta foi aprovada pelo colegiado por unanimidade. No que se refere ao Advogado-Geral da União, Luís Inácio Lucena Adams, o Relator apresentou voto pelo arquivamento, nos seguintes termos: *"Não é cabível atribuir o cometimento de violação ética a autoridade que se encontra no regular exercício de seu cargo, sem exorbitar do quanto dele se espera. Pertinente assinalar que o Advogado-Geral da União exercita a representação judicial da União, nos termos do art. 4º, § 1º da Lei Complementar 73 e do art. 131 da Constituição Federal, com todos os predicados inerentes à condição de advogado, sendo inviolável por atos e manifestações e admitido a apresentar a melhor e mais empenhada defesa possível, desde que lastreada em razões genuinamente jurídicas. E essa foi a conduta da autoridade, sem abusos nem desvios, respaldada nos arts. 2º, § 3º e 7º, XI da Lei nº 8.906/94 e art. 133 da Constituição da República. Conclui-se, assim, que foi plenamente regular a atuação do Advogado-Geral da União, Luis Inacio Lucena Adams, inclusive em relação às suas declarações proferidas na entrevista do dia 4 de outubro de 2015, não incidindo a hipótese ventilada de violação ao art. 12, I, do Código de Conduta da Alta Administração Federal. E não havendo afronta alguma aos ditames éticos tidos por violados, opino pelo arquivamento da presente representação".* O colegiado, incluindo o Conselheiro Marcelo Figueiredo, que participou por videoconferência, anuiu ao voto por unanimidade.

Processo nº 00191.000455/2015-10. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Consulta sobre quarentena e remuneração compensatória (Lei 12.813/2013). Foi ratificada a distribuição de relatoria. O Relator apresentou voto no sentido de autorizar *"o consulente, a retomar suas atividades, observada tão somente a norma restritiva do art. 6º, I, da Lei 12.813/2013".* O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

Processo nº 00191.000456/2015-64. Relatora: Dra. Suzana de Camargo Gomes. Consulta sobre existência de conflito de interesses. Foi ratificada a distribuição de relatoria. A Relatora apresentou voto pela inexistência de conflito de interesses, nos seguintes termos: *"sempre que interesses públicos e privados estejam contrapostos e a situação possa levar a que o interesse coletivo venha a ser menosprezado, desconsiderado ou mesmo diminuído, seja integral ou parcialmente, perdendo, por conseguinte, a sua posição de valor altaneiro, resultaria caracterizado o conflito de interesses no desempenho da função pública. Na situação em tela, não se cogita dessa espécie de confronto ou de interesses contrapostos, considerando esse conceito amplo e*

genérico do que seja conflito de interesses previsto pelo artigo 3º da referida Lei. De sorte que, em conclusão, está o consulente autorizado a ocupar o cargo pretendido e, por conseguinte, dispensado de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso VI do artigo 8º da Lei 12.813/2013". O colegiado anuiu ao voto por unanimidade, ausente o Conselheiro Mauro Menezes, que, em razão de compromissos particulares imprevistos e inadiáveis, teve de se retirar antes do término da reunião.

Questões para Padronização do Sistema de Gestão da Ética:

Protocolo nº 22.565/2014. COMISSÃO DE ÉTICA. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Consulta sobre legalidade do regulamento interno da Comissão que prevê o direito a voz e voto dos membros suplentes nas reuniões; bem como sobre a possibilidade de representante local participar da análise de casos enviados à Comissão. O Relator apresentou voto respondendo à consulta nos seguintes termos: "*Dispõe o Decreto nº 6.029/2007 que "cada Comissão de Ética de que trata o Decreto nº 1171, de 1994, será integrada por três membros titulares e três suplentes escolhidos entre servidores e empregados do seu quadro permanente, e designados pelo dirigente máximo da respectiva entidade ou órgão, para mandatos não coincidentes de três anos" (art. 5º). A Resolução – CEP nº 10, de 2008, ao normatizar o funcionamento das Comissões, repete a disposição transcrita quanto à composição do colegiado (art. 3º), estabelecendo, no § 6º: 'Na ausência de membro titular, o respectivo suplente deve imediatamente assumir suas atribuições.' A regra é clara. O suplente atua na ausência, temporária ou definitiva do titular. Ausência por falta ou impedimento. O vocábulo vem do latim (supplens), e do verbo supplere, que significa completar, suprir. Com toda propriedade, leciona De Plácido e Silva: ***Suplente** 'designa geralmente a pessoa que é posta como substituta, ou para se colocar em lugar de outra, em suas faltas, ou impedimentos. O suplente, no entanto, não é um substituto que se nomeia eventualmente isto é, quando falta, ou quando é impedido o efetivo. O suplente já está de antemão nomeado, ou escolhido, sendo assim já investido no encargo de substituir determinada pessoa em seu cargo, ou em seu ofício efetivo. Assim, para as substituições, não se faz mister a nomeação de um substituto. Já existindo um suplente, e em razão dessa suplência definida, a substituição decorrerá de uma simples convocação do suplente' (Vocabulário Jurídico, 14 ed. 10 – Ed. Forense atualizada por Nagib Slaibi Filho e Geraldo Magela Alves. p. 785).' Logo, a mencionada disposição regulamentar não pode subsistir, sob pena de se dobrar o número de membros da Comissão por Reunião. E tal atuação conjunta pode levar a decisões por maioria, vencido um ou dois membros titulares, ainda que presentes. O suplente só deverá ser convocado para suprir a ausência do titular. Se algum membro comunicar seu impedimento em algum processo incluído em pauta, o suplente será previamente convocado para atuar naquele caso e tão somente. Se permanecer no recinto, após o exame do feito será simples observador. O segundo tema, pelo que entendi, diz respeito à designação de algum servidor para auxiliar os trabalhos administrativos. Será um auxiliar da Secretaria Executiva que, tantas vezes, só conta com o secretário. Nessa condição não lhe é dado 'participar da análise dos casos enviados a Comissão'. E mais, deve ser pessoa da confiança da própria comissão, tendo em vista a necessária reserva exigida de todos os partícipes da reunião. Note-se que ao Secretário-Executivo compete dar apoio técnico e material à Comissão (Decreto 6029/2007, art. 7º, § 1º). Sendo-lhe vedado integrar a Comissão (Resolução-CEP 10/2008, art. 4º, § 2º). Se assim é com o secretário, o mesmo proceder será observado por quem lhe prestar ajuda". O colegiado anuiu ao voto por unanimidade, ausente o Conselheiro Mauro Menezes, que, em razão de compromissos particulares imprevistos e inadiáveis, teve de se retirar antes do término da reunião.*

Protocolo nº 26.713/2015. COMISSÃO DE ÉTICA. Relator: Dr. Marcello Alencar de Araújo. Consulta sobre como proceder na análise na instância ética de demanda oriunda de processo administrativo disciplinar. O Relator apresentou voto respondendo à consulta nos seguintes termos: "*Resposta ao primeiro questionamento – deve ser identificada a conduta antiética a partir da comunicação feita pela Procuradoria Federal e feita a apuração pela Comissão de Ética, obedecendo todo o rito procedimental próprio. A conduta antiética – questão diversa da que foi examinada no processo administrativo disciplinar - deve ser apurada pela Comissão. Recebida a comunicação feita pela Procuradoria Federal com cópia dos processos administrativos disciplinares, a Comissão deverá exercer o seu juízo de admissibilidade e, se entender presentes fundamentos para a apuração de conduta antiética, deverá instaurar procedimento preliminar – v. art. 12 da Resolução CEP nº 10. Observe-se que idêntico procedimento deve ser adotado quando*

as Comissões de Ética constataam a possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar. Confirma-se o disposto no art. 16 da Resolução CEP nº 10: 'Art. 16. As Comissões de Ética, sempre que constatarem a possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, encaminhará cópia dos autos às autoridades competentes para apuração de tais fatos, sem prejuízo da adoção das demais medidas de sua competência'. O processo deve ser devidamente instruído na Comissão de Ética, assegurando-se o direito à ampla defesa ao investigado. Resposta ao segundo questionamento – Se o servidor que 'já assinou um ACP, já recebeu uma Censura Ética, voltou a infringir o mesmo artigo que originou a sanção', deve a Comissão de Ética proceder a nova apuração. Ele foi censurado por fato anteriormente praticado e devidamente apurado. Cabe aqui igualmente referência ao art. 16 da Resolução CEP nº 10, acima transcrito caso seja constatada a possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar". O colegiado anuiu ao voto por unanimidade, ausente o Conselheiro Mauro Menezes, que, em razão de compromissos particulares imprevistos e inadiáveis, teve de se retirar antes do término da reunião.

Despachos do Presidente:

Protocolo nº 27.424/2015. Cidadão. Denúncia em face de atos administrativos punitivos praticados pela Companhia, acerca da condução de depoimentos pela comissão de processo disciplinar. O Presidente proferiu despacho determinando o arquivamento da demanda, por não se tratar de autoridade abrangida pela competência da Comissão de Ética Pública, devendo o consulente se reportar à Comissão de Ética local. O colegiado anuiu ao despacho por unanimidade, ausente o Conselheiro Mauro Menezes, que, em razão de compromissos particulares imprevistos e inadiáveis, teve de se retirar antes do término da reunião.

Distribuição de Relatoria:

Protocolos nº 27.425/2015 e 27.553/2015. Mensagem eletrônica com manifesto da ONG à atuação da Presidente Dilma Vana Rousseff. A demanda foi distribuída para relatoria do Conselheiro Marcello Alencar.

Protocolo nº 27.426/2015. AUTORIDADES. Denúncia acerca de suposta "aquisição milionária e desnecessária de equipamentos". A denúncia foi distribuída para relatoria do Conselheiro Marcelo Figueiredo.

Protocolo nº 27.485/2015. consulta da interessada, sobre a existência ou não de conflito de interesses no desempenho de função. A consulta foi distribuída para relatoria do Conselheiro Ministro Horácio Pires.

Protocolos nº 27.627/2015 e 27.629/2015. IDELLI SALVATI. JAQUES WAGNER. . A demanda foi distribuída para relatoria da Conselheira Suzana Gomes.

Protocolo nº 27.628/2015. ALDO REBELO. . A demanda foi distribuída para relatoria do Conselheiro Marcello Alencar.

Protocolo nº 27.656/2015. COMISSÃO DE ÉTICA. Consulta sobre como proceder diante de demanda de servidor que apenas cientificou a comissão de situação que estava vivenciando no campus, denúncia não reduzida a termo, se a comissão deve agir de ofício e acionar alguma área da universidade, a fim de resguardar a prática da boa ética. A consulta foi distribuída para relatoria do Conselheiro Marcelo Figueiredo.

Protocolo nº 27.658/2015. COMISSÃO DE ÉTICA. Consulta referente ao Ofício Circular nº 450/2015-CEP/PR, que trata da participação de autoridades abrangidas pelo CCAAF em eventos internacionais patrocinados. A consulta foi distribuída para relatoria do Conselheiro Mauro Menezes.

Protocolo nº 27.758/2015. COMISSÃO DE ÉTICA. Consulta sobre a ocorrência de possível conflito de interesses quanto à participação de servidores em eventos de formação custeados mediante convênio de cooperação técnica. A consulta foi distribuída para relatoria da Conselheira Suzana Gomes.

Protocolo nº 27.776/2015. RAFAEL SOARES MOTA. A demanda foi distribuída para relatoria do Conselheiro Ministro Horácio Pires.

Protocolo nº 27.781/2015. Consulta sobre conflito de interesses e remuneração compensatória. A consulta foi distribuída para relatoria do Conselheiro Marcello Alencar.

Protocolo nº 27.793/2015. Consulta sobre a ocorrência de possível conflito de interesses. A consulta foi distribuída para relatoria do Conselheiro Marcelo Figueiredo.

Protocolo nº 27.797/2015. Consulta sobre conflito de interesses e dispensa do período de quarentena. A consulta foi distribuída para relatoria do Conselheiro Mauro Menezes.

Protocolo nº 27.815/2015. ROGÉRIO HAMAM. A demanda foi distribuída para relatoria da Conselheira Suzana Gomes.

Protocolo nº 27.847/2015. JORGE LUÍS MORAES VALENTE. A demanda foi distribuída para relatoria do Conselheiro Marcelo Figueiredo.

Questões para Padronização do Sistema de Gestão da Ética:

Protocolo nº 27.657/2015. Consulta sobre a existência, nesta Comissão de Ética Pública, de processo em andamento ou encerrado, referente servidor. A consulta foi distribuída para relatoria do Conselheiro Ministro Horácio Pires.

Protocolo nº 27.691/2015. Consulta sobre a constitucionalidade de projeto de enviar um cartão de aniversário ou email com a assinatura do dirigente para cada servidor. A consulta foi distribuída para relatoria do Conselheiro Marcello Alencar.

Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada.

Américo Lourenço Masset Lacombe

Presidente